Processo: 960/2025 - Projeto Substitutivo n° 5/2025
Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico
Ação Realizada: Parecer emitido
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto Substitutivo de Lei Ordinária nº 005/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *"ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 2.539, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*. Consta nos autos ofício de encaminhamento da proposição com pedido de Urgência Simples, Mensagem ao projeto de lei e respectivo texto normativo.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 30ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo aprovada a urgência simples e, em sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determinação legal específica. O art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias como a tratada no presente Projeto de Lei, de modo que, considerando a autoria da proposição, verifica-se sua adequação legal.

Quanto ao mérito da proposição, trata-se de projeto de lei substitutivo que acrescenta o art. 4-A à Lei Municipal nº 2.539/2011, disciplinando de forma mais ampla a realização do Censo Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Itapemirim. O texto estabelece a obrigatoriedade de realização do censo a cada cinco anos, admitida a periodicidade inferior quando houver recomendação técnica ou normativa de órgãos de controle ou do Ministério da Previdência Social, além de prever a possibilidade de realização sempre que necessário por motivo de revisão ou reestruturação do sistema de informações do RPPS.

O dispositivo ainda detalha as informações mínimas a serem coletadas, contemplando dados pessoais, de dependentes, histórico contributivo, remunerações, vínculos e contatos atualizados, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e a LGPD (Lei nº 13.709/2018). Prevê, também, as consequências pela omissão no recadastramento, inclusive a suspensão do pagamento de remuneração ou benefício,

Assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO VIANA MARQUES:05672726720 Data: 29/09/2025 16:19:42

garantido prazo de 30 dias e o devido processo administrativo. Ademais, autoriza a celebração de parcerias com entidades especializadas, atribui a coordenação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – IPREVITA e admite regulamentação complementar por decreto. O art. 2º fixa a vigência imediata da lei, revogando o inciso II do art. 4º da Lei nº 2.539/2011.

A formulação legislativa deve observar rigorosamente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria. Deve-se atentar a imprescindibilidade de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do RI), seguido de deliberação em turno único (vide art. 152 do RI).

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto Substitutivo de Lei Ordinária nº 005/2025, no que tange à sua iniciativa, à matéria legislada e ao procedimento legislativo aplicável. Assim, preenchidos os requisitos legais, o projeto encontra-se apto à regular tramitação, devendo ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, seguido de deliberação em turno único.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 29 de setembro de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

Autenticar documento em https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade
com o identificador 3800380039003000320003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.